

## Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa

Despacho	NP: q3ftj3vx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 247/2019 Protocolo nº 1225/2019 Processo nº 462/2019
Autor: Dep. Va	aldir Barranco

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso, da existência da notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa, bem como das consequências da conduta omissiva, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso, da existência da "notificação compulsória" de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa idosa, estabelecida pelo art. 19 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2.003, e das consequências da conduta omissiva.

§1º A divulgação deverá ser realizada por meio da afixação de cartazes ou placas em ambiente acessível ao público, com a indicação do número desta Lei.

§2ºA omissão quanto ao cumprimento do dever de divulgação de que trata esta Lei sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento a multa equivalente à 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal (**UPF/MT**) em favor do órgão municipal, estadual ou federal que estiver realizando a fiscalização ou apuração, ou que a tiver primeiro iniciado, na hipótese de concorrência de processo fiscalizatório simultâneo, a ser direcionada, preferencialmente, aos Fundos Municipais, Estadual ou Nacional do Idoso respectivos à instância fiscalizatória, quando existentes.

§3º Os Conselhos Municipais, Estadual e Nacional do Idoso poderão, em concorrência com os órgãos e serviços sociais de tutela do idoso, exercer a competência fiscalizatória de que trata esta Lei.

Art. 2º O processo de fiscalização deverá observar o direito ao contraditório e a ampla defesa antes de impor a sanção legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei é objeto da iniciativa da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa idosa, e busca garantir efetividade a uma importantíssima garantia estabelecida pelo Estatuto do Idoso à parcela dessa população (idosa) que é vítima de violência.

O art. 19 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), criou a "notificação compulsória" dos estabelecimentos de saúde, sempre que no atendimento médico se identificar indícios ou provas de violência contra a pessoa idosa.

Essa "notificação compulsória" criada por Lei prevê que os estabelecimentos de saúde notifiquem a autoridade sanitária (municipal, estadual ou federal, conforme a instância do atendimento) que, por sua vez, encaminhará a "notícia de fato" à autoridade policial, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Conselho Estadual do Idoso ou ao Conselho Nacional do Idoso.

Ocorre que os estabelecimentos de saúde que são obrigados a essa "notificação compulsória" acabam por não divulgar essa obrigação legal a seus funcionários e associados, e persiste um estado de absoluta negligência quanto à administração da violência contra a pessoa idosa no sistema de saúde.

Nossa proposta estabelece a obrigatoriedade de que os estabelecimentos divulguem em seus ambientes internos a existência do dever legal de "notificação compulsória" de violência contra a pessoa idosa, a fim de que cesse o estado de desconhecimento da Lei, e que haja verdadeiro estímulo à proteção da pessoa idosa.

Assim considerando que se trata de projeto de lei de relevante importância social, muito discutida no Estado de Mato Grosso, já tendo aprovação em outros estados como exemplo "LEI Nº 5.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, do Estado de Mato do Grosso do Sul", peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Março de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual